



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100803-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2100803-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ação civil pública. Construção irregular. Decreto de revelia e de procedência da ação. Cumprimento de sentença Rejeição de impugnação. Insurgência descabida. Nulidade de citação incorrente. Temas remanescentes que não se enquadram nas hipóteses versadas no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil. Pleito, em verdade, de rediscussão de matérias acobertadas pela coisa julgada. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença de ação civil pública, interposto sob fundamento de que *a exordial carece da falta de documentos necessários que comprovem o que fora alegado pela Agravada, eis que não foram juntadas provas técnicas essenciais que ratifiquem a alegação de construção irregular em área de risco e Área de Preservação Permanente (APP) edificada pelo Agravante, e se faz necessário uma perícia no local para retratar devidamente a atual situação da edificação rural.*

Sustenta-se, ainda, ***Nulidade de Citação***, pois os mandados tanto de citação como de intimação não cumpriram a sua finalidade essencial de dar ao réu ciência efetiva e adequada do processo, além de que o dispositivo legal utilizado pela Municipalidade que concede sustentação a Ação Civil, a LC 267/2003, encontra-se revogado, sendo nula por ausência de fundamentação, e o prosseguimento da execução culminando na demolição da sua casa fere, intimamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o agravante e/ou eventual POSSUIDOR/OCUPANTE da construção erigida na Estrada Maria Bastião, s/nº- São Francisco Xavier, São José dos Campos – SP, em busca de demolição, por erigida à revelia do Poder Público, e em local com características de risco R4, não atendidas as notificações para desocupação e demolição. Pediu liminar para paralisação imediata da obra no estado em que se encontra.

Após manifestação do Ministério Público, declinando intervenção no feito (págs. 33/35 dos autos principais), o D. Juiz de Direito decidiu: Fls. 30/33: Diga a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int. (pág. 35).

Expedido mandado de citação (págs. 38/39), cumprido pelo Oficial de Justiça (pág. 48), foi certificado pela Serventia o decurso do prazo legal sem manifestação (pág. 49), pugnando o agravado pela certificação de revelia para que produza seus efeitos nos termos do art. 344 do CPC (pág. 55).

A D. Juíza decidiu: Ante o decurso de prazo certificado a fls. 49, decreto a revelia de Leandro da Silva dos Santos; Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int. (pág. 58).

O agravado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (pág. 58), sobrevivendo prolação de r. sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar aos réus a demolição da construção irregular, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da

obrigação, fica a Municipalidade autorizada a efetuar a demolição, às expensas do requerido. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios por força do disposto no art. 17 da LACP. Publique-se e intím-se (págs. 63/66).

Certificado pela Serventia o trânsito em julgado em 04/10/2023 (pág. 73), a D. Juíza determinou: *1) Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, manifeste-se o vencedor, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 2) Deverá, se o caso, promover o cadastramento do incidente de cumprimento de sentença, observando-se o Provimento CG nº 16/2016 bem como o Provimento CG nº 05/2019. Int. (pág. 74).*

O agravado requereu cumprimento de sentença, com *intimação pessoal* do agravante e *todos os eventuais ocupantes do imóvel*, para *desocupação e demolição do imóvel, sob pena de desocupação, demolição forçada e aplicação de multa diária* (autos nº0018270-87.2023.8.26.0577), ao que a D. Juíza determinou: *Expeça-se mandado de intimação ao ocupante do imóvel (o qual deverá ser identificado pelo Oficial(a) de Justiça, sendo possível), cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação e demolição voluntária da construção descrita na inicial. Int. (pág. 15).*

O agravante impugnou para sustentar *Incorreção ao Valor da Causa e Inépcia Da Ação, Nulidade De Citação, Aplicação de Penalidade com Base em Lei Revogada e Nulidade Do Ato Administrativo* (págs. 37/56).

Após manifestação do agravado (págs. 120/121), a D. Juíza decidiu: *Não quadra revolver, neste incidente de cumprimento de sentença, preliminares da ação de mérito. Assim, está preclusa oportunidade de impugnar o valor atribuído à causa principal, a inadequação da via eleita na ação principal e a inépcia da ação principal. A alegação de nulidade da citação deve ser afastada, porque o executado foi citado pessoalmente, como se pode ver a partir da certidão de Oficial de Justiça de fls. 48 dos autos principais. Apesar de citado, o executado permaneceu inerte na ação de conhecimento, não tendo apresentado contestação. No*

mais, as matérias invocadas na impugnação ao cumprimento de sentença não estão previstas nas hipóteses do §1º do artigo 525 do CPC, de modo que não podem ser acolhidas. Com efeito, as teses aventadas em impugnação ao cumprimento de sentença violam a coisa julgada, a qual não pode ser modificada neste incidente. Nesses termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Int. (págs. 122/123), contra o que veio a insurgência recursal.

Dispõe o artigo 250 do Código de Processo Civil:

Art. 250 - O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Estabelece a Lei nº 11.419/96 no aqui pertinente:

Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 9º - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Afasto a denúncia de nulidade de citação por não haver irregularidade no mandado de citação como se vê nas págs. 38/39, tampouco do ato de citação, colhendo-se da certidão do Oficial de justiça que o réu-agravante *ficou ciente de todo o teor do presente, exarou sua assinatura, ficou com cópias e senha do processo* (pág. 48), deixando, no entanto, de apresentar contestação, e a desaguar em revelia, devidamente decretada.

Prossigo em dispor o artigo 525 do Código de Processo Civil:

Art. 525 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo não se enquadrarem que os demais temas trazidos pelo réu-agravante no dispositivo legal, e dizem, com, devida vênia, com o mérito da ação de que este deriva, a revelar pleito de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator